

Artigo 2º — A Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura corresponderá à importância resultante da aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do padrão inicial ou da referência da respectiva classe, acrescido da Gratificação Especial prevista na Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, e da Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 3º — O valor da Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura será computado no cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 1º — Sobre o valor da gratificação a que alude este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 4º — O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação de que trata esta lei complementar quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 5º — A percepção da gratificação de que trata esta lei complementar cessará automaticamente se o servidor deixar de ter exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991:

“§ 2º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente da classe, existente no âmbito de cada Instituto de Pesquisa na data de abertura do respectivo processo.”

Artigo 7º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991:

“§ 1º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente da série de classes, existente no âmbito de cada Instituto de Pesquisa na data de abertura do respectivo processo.”

Artigo 8º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 8º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992:

“§ 2º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente da classe, existente no âmbito da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral na data de abertura do respectivo processo.”

Artigo 9º — Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, os §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo que, em decorrência de aprovação em concurso, vier a ser nomeado para cargo das classes instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar, terá esse cargo enquadrado, a partir da data do início do exercício, no nível de valor retributivo igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor retributivo do nível I do cargo a ser provido, já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á nesse nível.

§ 4º — O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades.”

Artigo 10 — Ficam acrescentados ao artigo 5º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, os §§ 1º, 2º e 3º, na seguinte conformidade:

“§ 1º — O servidor titular de cargo efetivo que, em decorrência de aprovação em concurso, vier a ser nomeado para cargo da série de classes a que se refere o “caput” deste artigo, terá esse cargo enquadrado, a partir da data do início do exercício, na classe de valor retributivo igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor retributivo da classe inicial da série de classes já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á nessa classe.

§ 3º — O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades.

Artigo 11 — Ficam acrescentados ao artigo 5º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º — O servidor titular de cargo efetivo que, em decorrência de aprovação em concurso, vier a ser nomeado para cargo das classes instituídas pelo artigo 1º desta lei, terá esse cargo enquadrado, a partir da data do início do exercício, no nível de valor retributivo igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor retributivo do nível I do cargo a ser provido, já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á nesse nível.

§ 3º — O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades.”

Artigo 12 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 854.550.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil cruzeiros reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos:

I — a 12 de julho de 1991, no que se refere aos artigos 9º e 10;

II — a 17 de julho de 1992, no que se refere ao artigo 11;

III — a 1º de setembro de 1993, no que se refere aos artigos 1º a 5º.

Disposição Transitória

Artigo único — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção dos integrantes das classes e série de classes instituídas pelas Leis Complementares nºs 661 e 662, de 11 de julho de 1991 e Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, a ser realizado em 1994 pelo critério de antiguidade, poderão ser beneficiados até 20% (vinte por cento) do contingente global de cada classe e série de classes.

§ 1º — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva classe, contado até o primeiro dia do mês anterior ao da data da abertura do processo.

§ 2º — Para fins do disposto no parágrafo anterior, será considerado também, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício em cargos ou funções-atividades classificados, conforme o caso, nos Institutos de Pesquisa ou na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 3º — Observado o limite a que alude o “caput” deste artigo, o servidor poderá ser promovido a qualquer nível ou classe de nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o tempo de efetivo exercício, apurado na forma deste artigo, seja igual ou superior à soma dos interstícios fixados para a respectiva classe.

§ 4º — A classificação por antiguidade será geral e única para cada classe e série de classes.

§ 5º — Os Institutos de Pesquisa e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, através dos respectivos órgãos de pessoal, encaminharão à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, certidões de tempo de serviço relativas aos servidores de que trata este artigo, contendo os dados constantes dos §§ 1º e/ou 2º, bem como os fatores de desempate previstos no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, e no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

§ 6º — A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado elaborará e publicará no Diário Oficial do Estado, listagem dos servidores a serem promovidos.

§ 7º — Da listagem publicada caberá recurso à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 8º — Os recursos serão apreciados no prazo de 10 (dez) dias e a listagem final será encaminhada ao Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, para homologação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Pilon

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Avanir Duran Galbarido

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEIS

LEI Nº 8.827, DE 25 DE JULHO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Sorocaba, para fins de instalação de Centro Esportivo, terreno situado em Sorocaba, caracterizado na Planta nº 012-12-10/87, da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 5.552, de 1990-PR-4/PGE, assim descrito e confrontado: inicia no ponto “0”, situado no alinhamento da Rua Mário Monteiro de Carvalho (antiga estrada da Fazenda Velha) junto à divisa da gleba 18-A; daí, segue pelo alinhamento da citada rua até encontrar o ponto “1”, como rumo de 61º35'SE e uma distância de 76,80m (setenta e seis metros e oitenta centímetros); daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Esidro Sanches (antigo caminho) com os seguintes rumos e distâncias 1-2 = 58º55'SW — 83,80m (oitenta e três metros e oitenta centímetros); 2-3 = 53º57'SW — 121,19m (cento e vinte e um metros e dezenove centímetros); daí, deflete à direita e segue confrontando com a gleba 17-A, de propriedade de Pedro Natividade da Silva ou sucessores, até o ponto “4” com o rumo de 24º01'NE e uma distância de 4,85m (quatro metros e oitenta e cinco centímetros); daí, deflete à direita e segue confrontando com a gleba 18-A, de propriedade de Américo Pimenta Vaz Guimarães ou sucessores, através dos seguintes rumos e distâncias 4-5 = 3º32'NE — 15,20m (quinze metros e vinte centímetros); 5-6 = 37º13'NE — 114m (cento e catorze metros); 6-0 = 37º13'NE — 51,70m (cinquenta e um metros e setenta centímetros), encerrando o perímetro descrito uma área de 7.329,48m² (sete mil, trezentos e vinte e nove metros quadrados e quatro e oito décimos metros quadrados).

Artigo 2º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.828, DE 25 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 681/92, do deputado Joel Freire)

“Institui o Dia do Adolescente.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído o “Dia do Adolescente” a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Therezinha Fram

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.829, DE 25 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 711/92, do deputado Julio Marcondes de Moura)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa do Peão de Boiadeiro de Álvaro de Carvalho”, realizada, anualmente, no mês de setembro, em Álvaro de Carvalho.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Armando da Silva Prado Netto

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.830, DE 25 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 6/93, do deputado Mantelli Neto)

Transforma em Estância Climática o Município de Morungaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É transformado em Estância Climática o Município de Morungaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Armando da Silva Prado Netto

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

LEI Nº 8.831, DE 25 DE JULHO DE 1994

Fixa os valores dos padrões de vencimento dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os valores dos padrões de vencimento dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, ficam fixados, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993, e de reclassificação, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II — Anexo II — com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III — Anexo III — com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV — Anexo IV — com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V — Anexo V — com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI — Anexo VI — com vigência a partir de 1º de junho de 1993;

VII — Anexo VII — com vigência a partir de 1º de julho de 1993;